



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Rua Rui Barbosa, 46 - Caixa Postal 21 Fone (043) 3151-1800 - CEP 86.720-000 -

Sabáudia - Pr - CNPJ/MF 01010823/0001-60

MENSAGEM Nº 020/2022

Todo patrimônio público ou cultural pertence a todos nós. Ele conta a nossa história, a história de nossa terra. Ele ascende o sentimento de pertencimento, além de retratar a nossa cultura. Não se pode tolerar, portanto, deixando impune, os atos de vandalismo que destroem, danificam, desvalorizam e, sobretudo, desrespeitam nossos bens".

A proposta foi pensada como forma de resgatar o civismo, a idéia de valores como ética, cidadania, respeito e preservação do patrimônio público. "A responsabilização dos infratores ou seus representantes legais através de medidas que inibam a iniciativa ou a reincidência é medida que requer urgência"

Diante do exposto, espero que esta propositura seja apreciada e aprovada por esta Casa de Leis.

Sala de sessões, aos 15 dias do mês de setembro de 2022.

ISRAEL APARECIDO JESUS
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Avenida Campos Salles, 21 - Caixa Postal 21 Fone (043) 3151-1800 - CEP 86.720-000 -

Sabáudia - Pr - CNPJ/MF 01010823/0001-60

PROJETO DE LEI Nº 015/2022

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO ART. 231 DA LEI 131/2010 SOBRE A PREVENÇÃO E A PUNIÇÃO DE ATOS DE PICHANÇA, VANDALISMO E DEPREDÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal de Sabáudia, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- No uso de seu poder de polícia, compete ao Poder Público Municipal manter permanentemente ação visando coibir e punir atos de pichação, vandalismo e depredação contra o Patrimônio Público.

Parágrafo Único - Entende-se como bens públicos aqueles pertencentes a quaisquer entes da Federação, como por exemplo:

I - os edifícios públicos em geral, interna e externamente, incluindo muros e fachadas;

II - os equipamentos das empresas concessionárias de serviços públicos, tais como: postes, abrigos de ônibus;

III - as placas de sinalização, endereçamento entre outros;

IV - os equipamentos de uso público, como parques e





CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Avenida Campos Salles, 21 - Caixa Postal 21 Fone (043) 3151-1800 - CEP 86.720-000 -

Sabáudia - Pr - CNPJ/MF 01010823/0001-60

quadras de esporte;

V - as esculturas, murais e monumentos;

VI - os leitos de vias, passeio público, meios-fios, árvores ou plantas;

VII - os viadutos, pontes, passagens de nível, entre outros.

VIII - outros bens públicos, assim definidos em Lei.

Art. 2º - Todo e qualquer ato de pichação, vandalismo ou depredação contra o Patrimônio Público implicará ao seu causador as s penalidades:

I - No primeiro caso de vandalismo o cidadão poderá ser penalizado com aplicação de advertência, bem como a restauração do local pichado ou danificado, com o material fornecido integralmente pelo infrator.

II - em caso de reincidência o cidadão será penalizado, a multa será aplicada conforme artigo 246 da Lei 131/2010, estipulando 10 Unidade Fiscal para cada ato praticado, dobrando-se o valor no caso de reincidência.

§ 1º - No caso de pichação, vandalismo ou depredação contra monumento ou coisa tombada, em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou historio, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º Se as infrações forem cometidas por menores ou incapazes, assim considerados por Lei Civil, responderão pelas penalidades de multa os pais, tutores ou responsáveis legais.

§ 3º O valor arrecadado com a aplicação da multa deverá ser



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Rua Rui Barbosa, 46 - Fone (043) 3151-1800 - Sabáudia - Pr
CNPJ/MF 01010823/0001-60

Na condição de Presidente da Câmara Municipal de Sabáudia, e na forma do Regimento Interno dessa Casa de Leis, em seu artigo 60º, determino a remessa do Projeto:

- **Projeto de Lei nº 047/2022** “Institui o piso salarial municipal dos conselheiros tutelares e dá outras providências
- **Projeto de Lei nº 048/2022** “Autoriza o poder executivo outorgar escritura pública de doação definitiva e dá outras providências.” de autoria do Exmo. Senhor Prefeito Moises Soares Ribeiro.
- **Projeto de Lei do Legislativo 015/2022** “Dispõe sobre a regulamentação do art. 231 da Lei 131/2010 sobre a prevenção e a punição de atos de pichação, vandalismo e depredação do patrimônio público no âmbito do Município de Sabáudia ..” de autoria do vereador Israel Aparecido Jesus.
- **Projeto de Lei do Legislativo 016/2022** “Dispõe sobre alteração da Lei nº 621/2020, sobre o atendimento, assentos e estacionamento preferenciais às pessoas com fibromialgia nos espaços públicos e privados do Município de Sabáudia” de autoria dos vereadores Alessandra Valério e André Luiz da Silva.

De acordo com o Regimento Interno segue o prazo para a elaboração do Parecer.


Art. 61º - O prazo para a Comissão exarar o parecer será de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão, salvo resolução em contrário do Plenário.

§ 1º - O Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para encaminhar a matéria ao relator da Comissão, contadas do respectivo recebimento.

§ 2º - O relator terá o prazo de 4 (quatro) dias para elaborar o relatório e exarar o Parecer, prorrogável pelo Presidente da Comissão por mais 48 (quarenta e oito) horas, mediante solicitação expressa.

Sabáudia, 20 de setembro de 2022

LEILA REGINA PAVEZZI
Presidente

	Assinatura	Data recebimento
Luis Donizeti de Melo Presidente da Comissão de Justiça e Redação		20/09/22



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Rua Rui Barbosa, 46 - Fone (043) 3151-1800 - Sabáudia – Pr
CNPJ/MF 01010823/0001-60

Na condição de Presidente da Câmara Municipal de Sabáudia, e na forma do Regimento Interno dessa Casa de Leis, em seu artigo 60º, determino a remessa do **Projeto:**

- **Projeto de Lei do Legislativo 015/2022** “Dispõe sobre a regulamentação do art. 231 da Lei 131/2010 sobre a prevenção e a punição de atos de pichação, vandalismo e depredação do patrimônio público no âmbito do Município de Sabáudia ..” de autoria do vereador Israel Aparecido Jesus.
- **Projeto de Lei do Legislativo 016/2022** “Dispõe sobre alteração da Lei nº 621/2020, sobre o atendimento, assentos e estacionamento preferenciais às pessoas com fibromialgia nos espaços públicos e privados do Município de Sabáudia” de autoria dos vereadores Alessandra Valério e André Luiz da Silva.

De acordo com o Regimento Interno segue o prazo para a elaboração do Parecer.


Art. 61º - O prazo para a Comissão exarar o parecer será de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão, salvo resolução em contrário do Plenário.

§ 1º - O Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para encaminhar a matéria ao relator da Comissão, contadas do respectivo recebimento.

§ 2º - O relator terá o prazo de 4 (quatro) dias para elaborar o relatório e exarar o Parecer, prorrogável pelo Presidente da Comissão por mais 48 (quarenta e oito) horas, mediante solicitação expressa.

Sabáudia, 20 de setembro de 2022

LEILA REGINA PAVEZZI
Presidente

	Assinatura	Data recebimento
Aparecido José de Brito Presidente da Comissão de Justiça e Redação		20/09/2022



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Rua Rui Barbosa, 46 - Fone (043) 3151-1800 - Sabáudia - Pr
CNPJ/MF 01010823/0001-60

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 015/2022

EMENTA: "DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO ART. 231 DA LEI 131/2010 SOBRE A PICHAÇÃO, VANDALISMO E DEPREDÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O presente Projeto de Lei nº 015/2022, de autoria do vereador ISRAEL APARECIDO DE JESUS tem como objetivo de "Todo patrimônio público ou cultural pertence a todos nós. Ele conta a nossa história de nossa terra. Ele ascende o sentimento de pertencimento, além de retratar a nossa cultura. Não se pode tolerar, portanto, deixando impune, os atos de vandalismo que destroem, danificam, desvalorizam e, sobretudo, desrespeitam nossos bens."

O art. 24, inciso VIII da Constituição Federal prevê a competência concorrente dos entes federativos e o artigo 225, § 3º, que as condutas lesivas ao meio ambiente sujeitam seus infratores à sanção administrativa e penal, sem prejuízo da sanção cível

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;"

"Art. 225 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Rua Rui Barbosa, 46 - Fone (043) 3151-1800 - Sabáudia - Pr
CNPJ/MF 01010823/0001-60

o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(...)

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados"

Fundamenta-se que a competência deste projeto de lei no art. 8º da Lei Orgânica do Município e no artigo 103 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sabáudia prevê as atribuições do Município e dos vereadores

Art. 8º Ao Município de Sabáudia, compete privativamente:

I) Legislar sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe entre outras, as seguintes atribuições;

(...)

34. promover a proteção do patrimônio histórico cultural local, observada a legislação e ação fiscalizadora federal e estadual;

Art. 103. Compete ao vereador:

(...)

II. Apresentar proposição em geral que visem o interesse coletivo.

É o Parecer.

Considerando que o projeto de lei é Constitucional e Legal, pois presentes a competência do Município e a iniciativa do Poder Legislativo.

Considerando que, o Projeto foi protocolado nesta e.casa de lei de acordo com as normas regimentais;

Contudo, entendo que diante da legalidade estar **APTO** a ser apreciado pelo plenário. No entanto, é necessário que seja remetido para as Comissões responsáveis e assim redigir um parecer mais técnico.



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Rua Rui Barbosa, 46 - Fone (043) 3151-1800 - Sabáudia - Pr
CNPJ/MF 01010823/0001-60

Por fim, cabe ressaltar que a emissão desse parecer por essa Procuradoria Jurídica tem caráter **técnico-opinativo**, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusão.

Sabáudia, 22 de Setembro de 2022.


ANDRÉIA DOS SANTOS ESTRALIOTO

Procuradora Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Avenida Campos Salles, 21 - Caixa Postal 62 - Fone (044) 251-1800 - CEP 86.720-000 - Sabáudia - Pr - CNPJ/MF 01010823/0001-60

Ata de reuniões da COMISSÃO DE ASSUNTOS DE INTERESSE PÚBLICO GOVERNAMENTAIS DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA


Reuniu-se a presente comissão aos 26 dias do mês de setembro de 2022, em reunião online, as 11:00 horas (onze horas) onde os membros discutiram sobre parecer do Projeto de Lei nº 015/2022, o parecer foi realizado de acordo com análise do Projeto em questão.

Tal assunto de interesse dessa comissão teve parecer favorável por unanimidade dos membros, sem mais a ser constado em Ata deu-se por encerrada essa reunião.

Sabáudia, aos 26 dias do mês de setembro do ano de 2022.


APARECIDO JOSÉ DE BRITO
PRESIDENTE


AGNALDO LUCIANO VALDERRAMA
SECRETÁRIO


ALESSANDRA VALÉRIO
RELATORA



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

**Avenida Campos Salles, 21 - Caixa Postal 62 - Fone (044) 251-1800 - CEP 86.720-000 –
Sabáudia – Pr – CNPJ/MF 01010823/0001-60**

COMISSÃO DE ASSUNTOS DE INTERESSE PÚBLICO GOVERNAMENTAIS DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 015/2022

Súmula: “Dispõe sobre a regularização do Art. 231 da Lei 131/2010 sobre prevenção e punição de atos de pichação, vandalismo e depredação do patrimônio público no âmbito do município Sabáudia e dá outras providências”.

PARECER LEGISLATIVO Nº 017/2022

O presente Projeto de Lei propõe a alteração do art. 231/2010, sobre prevenção e punição de atos de vandalismo ao patrimônio público do município de Sabáudia, onde delega a competência ao Poder Público Municipal coibir e punir essas ações, ressaltando a multa conforme Artigo 246 da Lei 131/2010 que é estipulado em 10 Unidade Fiscal, dobrando esse valor em caso de reincidência, deixando claro que em caso de menores de idade seus pais, tutores ou responsáveis serão punidos pelo ato de vandalismo, define ainda que o valor arrecadado será revertido ao Fundo Municipal de Cultura, e finalizando ainda complementa com a aplicação de penalidades civil e penais cabíveis ao caso.


Após análise do Projeto, entende-se que o município precisa reforçar a fiscalização, através de canais de denúncia, ouvidorias, instalação de câmeras de segurança e contratação de fiscais urbanos através de concurso público, para dar legitimidade a aprovação e execução do Projeto de Lei em questão, ressaltando ainda que é de extrema importância para o município deste que seja executada corretamente.

Diante do exposto, esta Comissão delibera parecer favorável ao Projeto de Lei nº 015/2022.

Sala de Sessões, aos 26 dias do mês de setembro do ano de 2022.


APARECIDO JOSÉ DE BRITO
PRESIDENTE


AGNALDO LUCIANO VALDERRAMA


ALESSANDRA VALÉRIO
SECRETÁRIO

RELATORA



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

**Rua Rui Barbosa, 21 - Caixa Postal 21 - Fone (043) 3151-1800 - CEP 86.720-000 –
Sabáudia – Pr – CNPJ/MF 01010823/0001-60**

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

MATÉRIA- Projeto de Lei do Legislativo 015/2022

SÚMULA: “Dispõe sobre a regulamentação do artigo 231 da Lei 131/2010 sobre a prevenção e a punição de atos de pichação, vandalismo e depredação do patrimônio público no âmbito do Município de Sabáudia e dá outras providencias”.

PARECER LEGISLATIVO Nº 060/2022

O presente Projeto de Lei do Legislativo nº 015/2022, dispõe sobre a regulamentação do artigo 231 da Lei 131/2010 sobre a prevenção e a punição de atos de pichação, vandalismo e depredação do patrimônio público no âmbito do Município de Sabáudia. O projeto é de suma importância, pois todo patrimônio público ou cultural pertence a todos nós, ele conta a nossa história, a história de nossa terra. E não se pode tolerar, deixando impune, os atos de vandalismo que destroem, danificam, desvalorizam e, sobretudo, desrespeitam nossos bens. A proposta foi pensada como forma de resgatar o civismo, a ideia de valores como ética, cidadania, respeito e preservação do patrimônio público.

Diante da importância do assunto tratado, esta Comissão delibera favoravelmente pela apreciação pelo Plenário, e consequente aprovação do Projeto de Lei do Legislativo nº 015/2022.

Sala das Sessões, aos 26 dias do mês de setembro do ano de 2022

Luis Donizeti de Melo

Presidente


André Luiz da Silva

Secretário


Israel Aparecido Jesus

Relator



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 – 1122

LEI Nº 728/2022

“Dispõe sobre a regulamentação do art. 231 da Lei 131/2010 sobre a prevenção e a punição de atos de pichação, vandalismo e depredação do patrimônio público no âmbito do Município de Sabáudia e dá outras providências.”

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal de Sabáudia, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - No uso de seu poder de polícia, compete ao Poder Público Municipal manter permanentemente ação visando coibir e punir atos de pichação, vandalismo e depredação contra o Patrimônio Público.

Parágrafo Único - Entende-se como bens públicos aqueles pertencentes a quaisquer entes da Federação, como por exemplo:

- I - os edifícios públicos em geral, interna e externamente, incluindo muros e fachadas;
- II - os equipamentos das empresas concessionárias de serviços públicos, tais como: postes, abrigos de ônibus;
- III - as placas de sinalização, endereçamento entre outros;
- IV - os equipamentos de uso público, como parques e quadras de esporte;
- V - as esculturas, murais e monumentos;
- VI - os leitos de vias, passeio público, meios-fios, árvores ou plantas;
- VII - os viadutos, pontes, passagens de nível, entre outros.
- VIII - outros bens públicos, assim definidos em Lei.

Art. 2º - Todo e qualquer ato de pichação, vandalismo ou depredação contra o Patrimônio Público implicará ao seu causador as s penalidades:

I – No primeiro caso de vandalismo o cidadão poderá ser penalizado com aplicação de advertência, bem como a restauração do local pichado ou danificado, com o material fornecido integralmente pelo infrator.

II – em caso de reincidência o cidadão será penalizado, a multa será aplicada conforme artigo 246 da Lei 131/2010, estipulando 10 Unidade Fiscal para cada ato praticado, dobrando-se o valor no caso de reincidência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 – 1122

§ 1º No caso de pichação, vandalismo ou depredação contra monumento ou coisa tombada, em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º Se as infrações forem cometidas por menores ou incapazes, assim considerados por Lei Civil, responderão pelas penalidades de multa os pais, tutores ou responsáveis legais.

§ 3º O valor arrecadado com a aplicação da multa deverá ser destinado ao Fundo Municipal de Cultura que deverá ser criado pelo Município. Também se sujeita às sanções do art. 2º desta Lei, a colagem de cartaz, banners, ou qualquer ato de publicidade ou propaganda feita em bem público sem a devida autorização da autoridade competente.

Art. 3º - O valor da multa prevista no art. 2º desta Lei será anualmente atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E ou outro que vier a substituí-lo.

Art. 4º - A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Sabáudia-PR, aos 11 dias do mês de outubro de 2022.

MOISES SOARES RIBEIRO

-Prefeito Municipal-

DIÁRIO OFICIAL



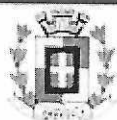
DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

www.sabaudia.pr.gov.br

DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO XI – Nº 2027 – PÁG. 3 – TERÇA-FEIRA – 11 – 10 – 2022 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44
FONE (43) 3151 – 1122

LEI Nº 728/2022

"Dispõe sobre a regulamentação do art. 231 da Lei 131/2010 sobre a prevenção e a punição de atos de pichação, vandalismo e depredação do patrimônio público no âmbito do Município de Sabáudia e dá outras providências."

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal de Sabáudia, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - No uso de seu poder de polícia, compete ao Poder Público Municipal manter permanentemente ação visando coibir e punir atos de pichação, vandalismo e depredação contra o Patrimônio Público.

Parágrafo Único - Entende-se como bens públicos aqueles pertencentes a quaisquer entes da Federação, como por exemplo:

- I - os edifícios públicos em geral, interna e externamente, incluindo muros e fachadas;
- II - os equipamentos das empresas concessionárias de serviços públicos, tais como postes, abrigos de ônibus;
- III - as placas de sinalização, endereçamento entre outros;
- IV - os equipamentos de uso público, como parques e quadras de esporte;
- V - as esculturas, murais e monumentos;
- VI - os tetos de vias, passeio público, meios-fios, árvores ou plantas;
- VII - os viadutos, pontes, passagens de nível, entre outros;
- VIII - outros bens públicos, assim definidos em Lei.

Art. 2º - Todo e qualquer ato de pichação, vandalismo ou depredação contra o Patrimônio Público implicará ao seu causador as seguintes penalidades:

I - No primeiro caso de vandalismo o cidadão poderá ser penalizado com aplicação de advertência, bem como a restauração do local pichado ou danificado, com o material fornecido integralmente pelo infrator.

II - em caso de reincidência o cidadão será penalizado, a multa será aplicada conforme artigo 246 da Lei 131/2010, estipulando 10 Unidade Fiscal para cada ato praticado, dobrando-se o valor no caso de reincidência.

"Tudo posso Naquele que me fortalece – Filipenses 4:13"